



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato, Rescisão amigável. Possibilidade. Embasamento legal. **Contrato 007/2021**

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta da rescisão do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Desporto e a Dra. Rayane Luzia Feijão Batista, que tem como objeto a contratação de serviço de assessoria jurídica aplicada ao setor público.

O pedido de rescisão tem como justificativa o fato de que o serviço será contratado de pessoa jurídica, o que faz com que o serviço não pare em caso de doença ou outro contratempo do profissional que hoje faz o serviço, de forma que a prestação de serviço não sofra continuidade.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e planejamento,



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à rescisão de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, especialmente a contida no presente caso que é a forma amigável:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[....]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Consoante se verifica da Cláusula 8.1, há a previsão para a rescisão amigável.

A Contratada manifesta o interesse em rescindir e a Municipalidade concorda.

O serviço, por ser essencial e contínuo, não sofrerá interrupção, já que há processo para contratação do serviço via pessoa jurídica.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo, concluindo com a rescisão do contrato.

É o parecer.

Belterra, 24 de agosto de 2021

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346